

AO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024 - SEAPE-DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04026-00052231/2021-86

DATA DE ABERTURA: 12 de Julho de 2024 às 09h30min (Horário de Brasília)

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos contemplando estudos de viabilidade, estudos preliminares de arquitetura, anteprojeto, projeto básico, projeto legal, projeto executivo e serviços complementares para construção da Colônia Penal Industrial do Distrito Federal, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

ILMO. SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADE COMPETENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ESCALA LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 18.568.322/0001-05**, situada na Rua Terezina, nº 2574, Bairro: Nova Brasília, CEP: 76.908-550, nesta cidade de Ji-Paraná/Rondônia, por intermédio de sua Proprietária a **Sra. Ligia Maria Dressler, portador da Carteira de Identidade nº 1553138 SSP/RO e do CPF nº 081.306.839-89**, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO a respeito dos procedimentos adotados no Pregão Eletrônico nº 90010/2024, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o certame encerrou no dia 16 de agosto de 2024 e o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 03 (três) dias úteis, sendo que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 21 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve-se conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS E DO DIREITO

Em Síntese, no dia 12 de julho de 2024 às 09h00min (Horário de Brasília), foi realizada a licitação. Após procedimentos de análise de documentos, o pregoeiro classificou e aceitou a proposta da empresa **MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA.**

No entanto, considerando os procedimentos adotados na licitação, questionamos a habilitação da empresa, conforme informações a seguir.

De acordo com o item 7.2.3 do edital, é necessário a apresentação do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Vejamos em maiores detalhes:

II - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e

ESCALA LTDA – ME

CNPJ Nº 18.568.322/0001-05
Rua Terezina, nº 2574, Bairro: Nova Brasília
CEP: 76.908-550
Ji-Paraná/Rondônia

apresentadas na forma da Lei, devidamente registrados, que comprovem a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

De antemão, esclarecemos que a apresentação do balanço tem como objetivo verificar a qualificação econômico-financeira da empresa. Com objetivos próprios, o balanço corresponde a um relatório financeiro que tem por objetivo apresentar a situação contábil e econômica de uma empresa em determinado período. Desta firma, o balanço Contábil é a melhor forma de fazer um levantamento completo de todos os bens e direitos de um negócio, identificando também suas fontes de recursos e investimentos.

Contudo, observando os anexos apresentado na plataforma pela empresa, destaca-se a apresentação do balanço 2022 ocorreu apenas no dia 31 de julho. Esclarecemos que a empresa foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação no dia 12 de julho, anexando apenas o balanço de 2023. Conclui-se que o documento foi apresentado incompleto e fora do prazo solicitado.

Considerar o arquivo como suficiente para verificar a qualificação econômico financeira da empresa é questionável, uma vez que a empresa apresentou apenas o balanço 2023 e posteriormente, dias depois, o balanço de 2022 e 2021.

Questionamos, portanto, o aceite do pregoeiro em relação aos documentos da empresa **MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA** mesmo diante da ausência e/ou apresentação incompleta de documentos importantes e indispensáveis, para comprovação da qualificação da empresa.

Uma empresa não pode ser adjudicada e nem firmado contrato com o órgão, diante da ausência de documentos, e nem aberto novo prazo para apresentação de documentos, posteriores a data de solicitação para comprovação da sua qualificação. Cabe destacar que, perante a lei e os decretos, caso uma empresa não atenda o solicitado em edital, a mesma deve ser desclassificada e convocada segunda colocada. Vejamos:

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o (a) pregoeiro (a) examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem.

Os documentos previstos no Termo de Referência, são necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, sendo exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021

Não há muito o que se detalhar como justificativa para registrar intenção de recurso sendo que é destacável a ausência na licitação. O pregoeiro não pode direcionar uma licitação desta forma, desrespeitando aos princípios da lei de licitações e do edital.

DO PEDIDO

Nas razões acostadas requer a procedência do petitório recursal com o retorno de fase para desclassificação das empresas **MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA**, por apresentar documentos vencidos e/ou a ausência de documentos para comprovação técnica e capacidade documental.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se reconsideração da decisão, e, na hipótese não esperada de que isso não ocorra, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com a lei.

18.568.322/0001-05

ESCALA LTDA - ME

RUA TEREZINA, Nº 2574

Bairro: NOVA BRASÍLIA

CEP: 76.908-550

JI-PARANÁ

RONDÔNIA

Ji-Paraná/RO, 21 de agosto de 2024



Ligia Maria Dressler

Proprietária

CPF nº: 081.306.839-89

RG nº 1553138 SESP/RO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

Referência:

Edital de Pregão Eletrônico n. 90010/2024 - SEAPE-DF.

UASG: 928082 - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal.

Processo Administrativo n. 04026-00052231/2021-86.

MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 31.562.686/0001-38, situada na Coronel Joaquim Leonel, n. 503, Centro, na cidade de Itapetininga/SP, neste ato representada por Amanda Cristina Rolle Neves, portadora da cédula de identidade RG n. 40.346.864 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 284.342.258-24, vem, tempestivamente, com fulcro no item 8.7 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por Escala LTDA ME, pelas razões a seguir expostas.

TEMPESTIVIDADE

O item 8.7 do edital dispõe que:

“O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Analisando-se o portal de compras temos o seguinte:

▲ Fase recursal. (Aberto para contrarrazão até 26/08/2024)

Data limite para recursos
21/08/2024

Data limite para contrarrazões
26/08/2024

Data limite para decisão
09/09/2024

Desse modo, resta comprovada a tempestividade.

DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos contemplando estudos de viabilidade, estudos preliminares de arquitetura, anteprojeto, projeto básico, projeto legal, projeto executivo e serviços complementares para construção da Colônia Penal Industrial do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Registre-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo de licitação (artigo 17 da Lei n. 14.133/2021) bem como os princípios previstos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, quais sejam:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A empresa Mais Projetos e Obras LTDA. logrou-se vencedora no certame.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso objetivando a desclassificação da empresa vencedora, alegando que houve apresentação de documentos vencidos e/ou ausência de documentos para comprovação técnica e capacidade documental.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, o presente recurso não merece provimento em nenhum aspecto, uma vez que traz motivações protelatórias e desarrazoadas.

DAS CONTRARRAZÕES

Ao que tudo indica, a recorrente pretende minar potencial concorrente, utilizando-se, para tanto, de argumentos incongruentes e falaciosos, os quais, além de não servirem para a inabilitação da empresa, corroboram à altíssima habilitação técnica da vencedora.

Isso porque, nos processos de licitação é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha de melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de **mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, uma vez que não aponta qualquer ilegalidade que venha a comprometer a credibilidade do resultado.**

Vejamos.

É dever da Administração Pública a realização de diligências, na medida em que há dúvidas na documentação, sendo necessário esclarecimentos e/ou complementação da instrução do processo sobre a documentação apresentada.

Nesse sentido entende o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 424), o que corrobora, ainda mais, a necessidade de a Administração acatar o presente pedido de realização de diligência:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados - a realização de diligência será obrigatória.**” (g.m.)

Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União já determinou que o órgão público licitante se absteresse de inabilitar empresas e/ou desclassificar concorrentes quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

Em diversas oportunidades, o mesmo Tribunal chega até mesmo a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

Confira-se:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.**”
(Acórdão 3418/2014 – Plenário)” (g.m.)

Sendo assim, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível. **Em outras palavras, o formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.**

Ademais, analisando-se todo o trâmite do certame, é possível concluir que todas as exigências impostas pelo órgão público foram atendidas pela vencedora, e que a real finalidade é, de fato, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a licitante Escala LTDA ME pretende induzir a Administração Pública ao erro para, assim, mitigar a competitividade do certame e burlar a busca da proposta mais vantajosa, fato que, além de indicar má-fé, tem o condão de violar a maior das premissas licitatórias, qual seja, a satisfação e preservação do interesse público.

Assim sendo, por todo o exposto, tendo em vista a solidez da documentação apresentada pela empresa vencedora, requer a total **IMPROCEDÊNCIA** ao recurso

interposto pela empresa Escala LTDA ME, uma vez que os argumentos são infundados e objetivam, tão somente, protelar o certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Itapetininga/SP, 26 de agosto de 2024.

Mais Projetos e Obras LTDA

MAIS PROJETOS Assinado de forma
E OBRAS digital por MAIS
LTDA:31562686 LTDA:31562686000138
000138 Dados: 2024.08.26
10:45:46 -03'00'



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 53/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 27 de agosto de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024 SEAPE-DF

PROCESSO: 04026-00052231/2021-86.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos contemplando estudos de viabilidade, estudos preliminares de arquitetura, anteprojeto, projeto básico, projeto legal, projeto executivo e serviços complementares para construção da Colônia Penal Industrial do Distrito Federal, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo alusivo ao Pregão Eletrônico nº 900010/2024 - SEAPE/DF.

RECORRENTE: Escala Ltda., CNPJ nº 18.568.322/0001-05 (149481451).

RECORRIDA: Mais Projetos e Obras Ltda., CNPJ nº 31.562.686/0001-38 (149482265).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante Escala Ltda., CNPJ nº 18.568.322/0001-05 e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida Mais Projetos e Obras Ltda., CNPJ nº 31.562.686/0001-38, também no prazo legal, do PE nº 90010/2024 -SEAPE-DF.

1.2. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAPE, link <https://seape.df.gov.br/pe-90010-2024/>.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente Escala Ltda. apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeira que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

DOS FATOS E DO DIREITO

Em Síntese, no dia 12 de julho de 2024 às 09h00min (Horário de Brasília), foi realizada a licitação. Após procedimentos de análise de documentos, o pregoeiro classificou e aceitou a proposta da empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA.

No entanto, considerando os procedimentos adotados na licitação, questionamos a habilitação da empresa, conforme informações a seguir.

(...)

Contudo, observando os anexos apresentado na plataforma pela empresa, destaca-se a apresentação do balanço 2022 ocorreu apenas no dia 31 de julho. Esclarecemos que a empresa foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação no dia 12 de julho, anexando apenas o balanço de 2023. Conclui-se que o documento foi apresentado incompleto e fora do prazo solicitado.

Considerar o arquivo como suficiente para verificar a qualificação econômico financeira da empresa é questionável, uma vez que a empresa apresentou apenas o balanço 2023 e posteriormente, dias depois, o balanço de 2022 e 2021.

Questionamos, portanto, o aceite do pregoeiro em relação aos documentos da empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA mesmo diante da ausência e/ou apresentação incompleta de documentos importantes e indispensáveis, para comprovação da qualificação da empresa.

Uma empresa não pode ser adjudicada e nem firmado contrato com o órgão, diante da ausência de documentos, e nem aberto novo prazo para apresentação de documentos, posteriores a data de solicitação para comprovação da sua qualificação. Cabe destacar que, perante a lei e os decretos, caso uma empresa não atenda o solicitado em edital, a mesma deve ser desclassificada e convocada segunda colocada.

(...)

Os documentos previstos no Termo de Referência, são necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, sendo exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021

Não há muito o que se detalhar como justificativa para registrar intenção de recurso sendo que é destacável a ausência na licitação. O pregoeiro não pode direcionar uma licitação desta forma, desrespeitando aos princípios da lei de licitações e do edital.

DO PEDIDO

Nas razões acostadas requer a procedência do petitório recursal com o retorno de fase para desclassificação das empresas MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA, por apresentar documentos vencidos e/ou a ausência de documentos para comprovação técnica e capacidade documental. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se reconsideração da decisão, e, na hipótese não esperada de que isso não ocorra, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com a lei.

2.2. É o relato.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sua defesa, a Recorrida MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA. apresentou suas contrarrrazões, de forma resumida:

DOS FATOS:

Trata-se de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos contemplando estudos de viabilidade, estudos preliminares de arquitetura, anteprojeto, projeto básico, projeto legal, projeto executivo e serviços complementares para construção da Colônia Penal Industrial do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Registre-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo de licitação (artigo 17 da Lei n. 14.133/2021) bem como os princípios previstos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, quais sejam:

(...)

DAS CONTRARRAZÕES:

(...)

É dever da Administração Pública a realização de diligências, na medida em que há dúvidas na documentação, sendo necessário esclarecimentos e/ou complementação da instrução do processo sobre a documentação apresentada.

(...)

Sendo assim, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível. Em outras palavras, o formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

Ademais, analisando-se todo o trâmite do certame, é possível concluir que todas as exigências impostas pelo órgão público foram atendidas pela vencedora, e que a real finalidade é, de fato, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública

CONCLUSÃO:

Conclui-se, portanto, que a licitante Escala Ltda. ME pretende induzir a Administração Pública ao erro para, assim, mitigar a competitividade do certame e burlar a busca da proposta mais vantajosa, fato que, além de indicar má-fé, tem o condão de violar a maior das premissas licitatórias, qual seja, a satisfação e preservação do interesse público.

Assim sendo, por todo o exposto, tendo em vista a solidez da documentação apresentada pela empresa vencedora, requer a total IMPROCEDÊNCIA ao recurso interposto pela empresa

Escala Ltda. ME, uma vez que os argumentos são infundados e objetivam, tão somente, protelar o certame.

3.2. É o relato.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pela Pregoeira na condução do PE nº 90010/2024, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados na estrita legalidade, em consonância com os princípios constitucionais e atinentes ao procedimento licitatório - principalmente no que tange ao interesse público - e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante sob o principal argumento de aceite pela pregoeira de documentos de habilitação da empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA, devido a ausência e/ou apresentação incompleta de documentos importantes e indispensáveis, pedindo a sua desclassificação.

4.3. Por seu turno, a Recorrida não aponta qualquer ilegalidade que venha a comprometer a credibilidade do resultado, uma vez que todas as exigências impostas pelo órgão público foram atendidas pela vencedora, e que a real finalidade é, de fato, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.4. Preliminarmente, é importante mencionar que a estipulação de regras claras sobre o teor e oportunidade para apresentação de documentos de habilitação está relacionada à necessidade de garantia de isonomia entre licitantes: ao se estipular condições objetivas que vinculam a todos na mesma medida, e, evita-se ou possibilita-se o controle de eventuais favorecimentos indevidos.

4.5. Nesse espírito, a Lei nº 14.133/2021 veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega desses, salvo nos casos em que se permite diligência e o saneamento de falhas na fase de habilitação. É o que diz o artigo 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

4.6. No Acórdão nº 1.758/2003 (Plenário) o TCU entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993. Segundo o TCU, tal juntada não configuraria irregularidade, mas **praticidade, celeridade e otimização** do certame.

4.7. A recorrente alega que a apresentação posterior do Balanço Patrimonial do ano de 2022, oportunizado pela Pregoeira, configuraria a apresentação de novo documento.

4.8. No entanto, o TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133 por meio do Acórdão 1.211/2021 (Plenário), conforme se vislumbra a seguir:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto, sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que

não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

4.9. Nesse sentido, a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou seus documentos de habilitação, o qual deverá ser solicitado ou avaliado pelo pregoeiro.

4.10. Diante de vícios ou falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração ou pelos licitantes, em consonância com o artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, a Súmula nº 473 do STF e a Lei nº 14.133/2021, evidencia a diretriz de busca do saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade de convalidação, ou seja, quando se está diante de um vício insanável.

4.11. Em semelhante sentido, o inciso III do artigo 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, "**o desatendimento de exigências meramente formais não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**".

4.12. E, especificamente quanto à habilitação, o §1º do artigo 64 assegura à Administração a prerrogativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

4.13. Com efeito, as alegações pelo Recorrente devem ser refutadas, uma vez que a apresentação posterior do Balanço Patrimonial do ano de 2022 não alcançou irregularidade essencial de determinado documento (Acórdão nº 4.650/2010 - TCU), nem alterou a substância dos documentos de habilitação (Acórdão 300/2016 - Plenário TCU).

4.14. Inequivoco, portanto, que a finalidade do presente processo foi atendida, sendo declarada vencedora a licitante que cumpriu os requisitos mínimos e ofertou a proposta de menor preço. O afastamento da proposta mais vantajosa, com base em alegações de falhas que não se revelam substanciais, deve ser rechaçada.

4.15. Desse modo, esta Pregoeira acata o argumento da Recorrida por entender que o Balanço Patrimonial atesta condição pré-existente, não comprometendo a aferição da qualificação do licitante e por não encontrar justificativa que desabonasse a sua aceitação e habilitação.

4.16. Restou evidenciado que a atuação desta pregoeira não deve ser reformada, uma vez que se alinha aos princípios da economicidade, competitividade, interesse público e formalismo moderado, em razão da habilitação da empresa Mais Projetos e Obras Ltda.

4.17. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior sobre a adjudicação e homologação do certame; apenas realiza uma contextualização fática e documental com base no que foi apresentado neste processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem compete a análise e a decisão posterior.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da empresa **Escala Ltda.**, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da empresa **Mais Projetos e Obras Ltda.**, visto ser tempestivo;
- 3) MANTER a decisão que habilitou a empresa **Mais Projetos e Obras Ltda.**, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.
- 4) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação e a homologação do item, se for o caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIANA KALIL RESENDE MAIA - Matr.0192241-6, Pregoeiro(a)**, em 30/08/2024, às 14:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=149575453)
verificador= **149575453** código CRC= **9E46C831**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.seape.df.gov.br

04026-00052231/2021-86

Doc. SEI/GDF 149575453